



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 048.04.2026

Santo André, 24 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 16, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 16**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 264, de 2025, que institui o projeto “Artes Marciais em Ação” em Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção, segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, ainda que em caráter autorizativo, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder no outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles, garantida pelo art. 2º da Constituição Federal.

Conforme estabelecido no art. 18 da Constituição Federal de 1988 “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal organiza o Estado brasileiro conferindo competências próprias a cada um dos Poderes instituídos e, dentro de cada esfera de Poder, fixa a competência legislativa própria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, aos Municípios, a Carta Magna estabelece, dentre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

No âmbito municipal, a repartição de competências legislativas encontra-se definida nos arts. 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 22, 42 e 43 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, em vista deste sistema organizacional, o Poder Legislativo e o Poder Executivo detêm rol de competências próprias e, em assim sendo, não é possível a um Poder *autorizar* ao outro o que não se encontra no seu rol de competências para legislar.

O art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do contido em seu art. 144 combinado com o disposto no art. 29 da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

O Município, por sua vez, estabelece em sua Lei Orgânica, no **art. 42, incisos IV e VI**, que é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

Ademais, o projeto “autorizado” consubstancia-se em serviço público, pois prevê ações efetivas por parte do Poder Executivo no sentido de promover “saúde, disciplina e integração social através do estímulo à prática de diversas modalidades marciais”, inclusive com a oferta de “aulas gratuitas ou permitindo a sua realização nos aparelhos públicos de esporte desta Municipalidade, de forma acessível para crianças, jovens e adultos”.

Ao estabelecer todo um programa de governo, cuja competência deliberativa pertence, na verdade, às secretarias municipais, o Poder Legislativo invade a seara de atuação do Poder Executivo, em clara violação ao pacto federativo, protegido pelo o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, temos que a previsão de disponibilização de aulas gratuitas na modalidade oferecida interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Educação e de outras secretarias responsáveis pela efetivação do serviço público, que terão que adaptar-se para inclusão da modalidade dentre suas atribuições, com reflexos na eventual necessidade de realização de concurso público para contratação de professores e/ou outros profissionais, além da aquisição de materiais, criando despesa permanente, sem prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário e sem reserva prévia na peça orçamentária.

A este respeito, cumpre consignar as informações prestadas pelas Secretarias Municipais envolvidas:

Secretaria de Educação:

“(…)



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A proposição vincula a Administração Pública à execução de ações específicas, restringindo a discricionariedade administrativa necessária à definição de políticas públicas conforme critérios técnicos, pedagógicos e orçamentários.

*Ressalte-se que a utilização de expressão como “fica autorizada” não afasta a natureza impositiva da norma, uma vez que o conteúdo do projeto estabelece diretrizes concretas de atuação administrativa.
(...)”*

Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“(...)”

Entretanto, sob a ótica jurídico-constitucional, a propositura não reúne condições de prosseguimento, uma vez que incorre em vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria afeta à organização e execução de políticas públicas, cuja competência é privativa do Poder Executivo. Ao instituir programa governamental e prever sua implementação em equipamentos públicos municipais, o projeto invade esfera típica de gestão administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, a proposta, ainda que sob a forma de autorização, implica, na prática, a criação de obrigações para a Administração Pública, com potencial geração de despesa, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, notadamente no que se refere à responsabilidade fiscal.

Cumprir destacar, ainda, que o Município de Santo André já desenvolve, por meio de suas estruturas administrativas, políticas públicas voltadas à promoção do esporte e da inclusão social, inclusive com a utilização de equipamentos públicos e a oferta de atividades físicas à população, o que evidencia a sobreposição da iniciativa legislativa com ações já em curso no âmbito do Executivo.”

Em vista do exposto, resta incontestado que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização gerencial administrativa do Executivo, serviços públicos, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração, todas matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser contrário ao interesse público, por implicar em gastos não previstos na peça orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 16, de 2026, referente ao Projeto de Lei nº CM 264, de 2025, por ser **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André